



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.610 - SC (2014/0308872-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDCARLOS WOLFF
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.610 - SC (2014/0308872-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Urbano Agroindustrial Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz, em síntese, que "equivoca-se ao considerar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, eis que no caso do mandado de segurança o polo passivo da demanda é composto pela pessoa jurídica de direito público, no caso em comento, a União Federal, e não a autoridade coatora" (e-STJ, fl. 460).

Prossegue, afirmando que a "autoridade apontada como coatora originariamente no mandado de segurança, delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, possui hierarquia equivalente ao delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, havendo diferença tão somente no que diz respeito à jurisdição territorial" (e-STJ, fl. 469).

Na sequência, repisa os argumentos trazidos no especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.610 - SC (2014/0308872-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 448/451):

Trata-se de recurso especial interposto pela sociedade empresária Urbano Agroindustrial Ltda. (Filial), com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/8, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 253):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 263/281) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 287/289.

Alega a parte recorrente a existência de violação dos arts. 13, 112, 113, § 2º, 284, 472 e 499, § 1º, 535, 543-C, do CPC; 2º, 6º, 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09; 22, I, da Lei n. 8.212/91; 106, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 369):

[...] por consistir a autoridade coatora em critério para fixação do juízo competente para apreciação e julgamento do Mandado de Segurança e, por no caso específico a sua indicação equivocada ter dado ensejo tão somente a vício quanto à subseção judiciária correta para apreciação do apelo judicial, constante ao critério territorial, cumpre ao juízo dar seguimento regular ao processo, por se tratar de vício sanável e convalidável, especialmente pelo fato da Recorrida não ter arguido a questão em momento oportuno e na forma prescrita em lei.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 404/406.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 418), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às e-STJ, fls. 438/442, opinando pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

Inicialmente, às e-STJ, fls. 444/446, a recorrente requereu a desistência parcial do recurso tão somente quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, homologo a desistência parcial do recurso, conforme requerido.

Passo à análise do recurso especial.

Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto à legitimidade passiva da demanda, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.
3. A controvérsia reside na definição da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às filiais da empresa recorrente.
4. O Tribunal de origem concluiu que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, Joaçaba/SC - parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Reconheceu, ao final, o acerto da sentença que decidiu pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC. Todavia, não houve manifestação daquela Corte acerca da possibilidade de o juiz da causa possibilitar ao impetrante a correção da inicial que contém a indicação equivocada da autoridade coatora no mandado de segurança.
5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação fundamentada de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.605/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

No caso dos autos, a instância ordinária, ao declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis, assim consignou (e-STJ, fl. 251):

Desse modo, conclui-se que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica - no caso dos autos, Joinville/SC - parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

Nesse aspecto, rever tal entendimento, a fim de definir a localidade da matriz, demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior ao afastar a legitimidade do Superintendente da Receita Federal para compor o polo passivo do mandado de segurança. Incidência, portanto, do Enunciado Sumular 83/STJ.

Carecendo, pois, a autoridade coatora de legitimidade e extinta a demanda sem exame do mérito, prejudicada a análise dos demais pontos da demanda.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Como já mencionado anteriormente, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0308872-0

AgRg no
REsp 1.499.610 / SC

Números Origem: 50186382420134047200 50281786520134040000 SC-50186382420134047200
TRF4-50281786520134040000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EDCARLOS WOLFF
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EDCARLOS WOLFF
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.